



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALDA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024. INICIATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO. RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS. EXERCÍCIO DE 2021. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE.

### 1.RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, no uso de suas atribuições regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2024, o qual **“Dispõe Sobre Apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Valério, de Responsabilidade do Senhor David Mozdzen Pires Ramos, Alusiva ao Exercício de 2021”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 25.04.2024 e, após sua leitura em Plenário na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 02.05.2024, veio à esta Comissão Permanente para exame e Parecer.

É o Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, encontrando amparo no art. 31, da Constituição da República e nos arts. 35, inciso XV, e 60, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, conforme dispõem os arts. 92, inciso VI, 284, § 5º, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 022/2002).

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

#### 2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

#### 2.3 Da apreciação da prestação de contas anual

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCEES concluiu que não há irregularidades na prestação de contas capazes de ensejarem a sua rejeição, tendo em vista que o Chefe do Executivo Valerense cumpriu as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seu voto. Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto), a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais. Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Não obstante, o Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº 022/2002) dispõe o seguinte acerca dos procedimentos a serem observados para o julgamento do processo de prestação de contas:

**Art. 283.** Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

I – determinará a sua leitura no Expediente da Sessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – determinará a sua distribuição aos Vereadores através de mídia eletrônica;

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;

IV – cientificará o gestor ou ex-gestor responsável pelas Contas, da abertura do processo de julgamento na Câmara Municipal, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

V – procederá ao sorteio do Relator na sessão em que for lida a matéria, dentre os 03 (três) membros efetivos da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

**Parágrafo Único.** O Relator, além dos elementos contidos na PCA e no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, com a colaboração dos demais membros da





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão, fiscalizações que entender necessárias à elaboração de seu Parecer, nos termos da legislação pertinente e deste Regimento.

**Art. 284.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Parecer sobre as Contas, a contar de seu recebimento na Comissão.

§ 1º. Havendo dúvidas, devidamente justificadas por escrito, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, poderá solicitar esclarecimentos ao prefeito ou ao seu antecessor, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para exercer sua defesa escrita e/ou oral perante a Comissão, pessoalmente ou através de seu representante legal.

§ 2º. Sem prejuízo da defesa escrita, a defesa oral poderá ser exercida no prazo de 30 (trinta) minutos pela parte interessada ou por Advogado legalmente constituído, em data e horário estabelecidos mediante comunicação da Presidência da Casa, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º. O silêncio em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo do § 1º importará em prosseguimento da fase de julgamento.

§ 4º. Se a Comissão concluir pela rejeição total ou parcial das Contas, no caso de aprovação com ressalvas, contrariando a orientação do Tribunal de Contas, deverá fazer constar de seu parecer as partes aprovadas e rejeitadas e os motivos que ensejaram a decisão.

§ 5º. Exarado o Parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, dará prosseguimento ao processo de julgamento com a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, que opinará pela Aprovação, pela Aprovação com Ressalvas ou Pela Rejeição, sendo desnecessária a justificativa, já contida no Parecer.

§ 6º. Recebido o parecer da Comissão, o Presidente da Câmara:

I – dará ciência ao gestor ou ex-gestor responsável pelas Contas, remetendo-lhe cópia do Parecer da Comissão;



